



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0003.02.004035-2/001      **Númeraço** 0040352-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Brum  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Eduardo Brum  
**Data do Julgamento:** 12/09/2012  
**Data da Publicaçã:** 20/09/2012

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - JÚRI - ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - LAUDO ATESTANDO SEMI-IMPUTABILIDADE - UTILIZAÇÃO COMO PROVA PELO MAGISTRADO - DECISÃO CONSIDERANDO O RÉU INIMPUTÁVEL EM DESFAVOR DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - RECURSO PROVIDO.

I - É indubioso que os integrantes do Conselho de Sentença apreciam as provas, valorando-as de acordo com o íntimo convencimento de cada um, sem necessidade de fundamentar as suas decisões de natureza subjetiva. Isto não significa, todavia, que estejam autorizados a julgar de qualquer modo, desafiando a prova, reconhecendo situações que não ocorreram nos autos

II - Havendo elemento probatório cediço atestando ser o réu semi-imputável, e, principalmente, tendo o il. Magistrado considerado esta prova para balizar a medida de segurança fixada, há que se cassar a decisão emanada do júri que considera o acusado inimputável.

III - Recurso provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0003.02.004035-2/001 - COMARCA DE ABRE-CAMPO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MANOEL ROSA FREITAS FILHO - VÍTIMA: ROQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO BRUM

RELATOR.

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

V O T O

Manoel Rosa Freitas Filho, já qualificado nos autos, foi denunciado na Comarca de Abre Campo como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória, no dia 03/03/2002, por volta das 00h30min, no imóvel localizado na Rua Antônio Alves Dutra, na cidade de Santa Margarida, na referida Comarca, o réu matou, mediante dissimulação e meio cruel, a vítima Roque Conceição dos Santos, em razão de motivo fútil.

Consta dos autos que, em data e local mencionados, o réu convidou a vítima para comer um "tira-gosto", na casa daquele. Lá chegando, foi servido o petisco à vítima e, enquanto esta comia, o réu, por trás, desferiu vários golpes na cabeça desta com um tronco de pé de café.

Após a vítima ter tombado, o agressor buscou outro pedaço de madeira no lado de fora da casa e, notando que ela ainda vivia, desferiu outros golpes em sua cabeça, provocando-lhe a morte.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O crime foi praticado porque, há aproximadamente 06 (seis) meses, o acusado desentendeu-se com a vítima, em razão de um amigo desta ter molhado o réu com uma mangueira.

O feito foi suspenso em face de instauração de incidente de insanidade mental no réu (fls. 85). Através de r. sentença, o laudo prolatado no referido incidente foi homologado pelo MM. Juiz (fls. 103).

Concluída a instrução, o réu foi pronunciado como incurso nas iras do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (fls. 105/109), decisão que transitou em julgado sem a interposição de nenhum recurso.

Reunido o Tribunal do Júri da Comarca de Abre Campo, em sessão realizada no dia 04/05/2010, os senhores Jurados responderam afirmativamente aos quesitos referentes à autoria e materialidade, mas absolveram o réu. Em seguida, responderam afirmativamente ao quesito relativo à aplicação de medida de segurança, encerrando-se a votação (quesitos de fls. 156/157).

O nobre Magistrado, portanto, julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado, considerando-o inimputável e aplicando-lhe a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97 do Código Penal, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, devendo ser submetido a perícia médica a cada 06 (seis) meses (fls. 158/159).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O réu foi intimado em plenário e, no mesmo ato, o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

Em suas razões, pugna pela anulação da r. sentença para que outro julgamento seja realizado, entendendo ter sido manifestamente contrário às provas dos autos, em especial por ter prova de que o réu é semi-imputável, mas não inimputável, como decidido (fls. 166/174).

As contrarrazões defensivas foram apresentadas (fls. 178/181).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Instância, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 189/193).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, deve-se trazer à baila a fundamentação final exarada na r. sentença absolutória.

Após ter absolvido o réu, aplicado a medida de segurança, e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

explicado o porquê da forma de quesitação adotada, o digno Magistrado de primeiro grau asseverou que:

"(...) Assim no presente caso, verifico que uma vez reconhecida a necessidade de medida de segurança, os jurados absolveram o acusado por entender procedente a alegação de total inimputabilidade.

Com relação à espécie de medida de segurança aplicada, receio que diante do Laudo Pericial constante do incidente de insanidade, o qual reconhece a semi-imputabilidade, merece o acusado tão somente a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo período mínimo de 1 ano devendo ele submeter-se a perícia médica a cada seis meses para averiguação da sua periculosidade (...)" (fls. 159 - grifos nossos).

Ora, pela própria fundamentação constante na r. sentença, vislumbro assistir razão ao nobre apelante em se irresignar com o veredicto do Tribunal do Júri que, indubitavelmente, afrontou as provas dos autos.

Nesta seara, não se entrará no mérito do processo - até porque não há sequer divergência acerca de como os fatos se deram -, tampouco em eventual nulidade que por ventura ocorreu na quesitação.

Malgrado o apelante ter concluído as razões de apelação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerendo a anulação da r. sentença, é fácil extrair que, na verdade, o que se requer é a cassação do veredicto, calcado em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, deve ser analisado se a r. decisão, de fato, foi dissociada do conjunto probatório.

Este foi o caso dos autos.

Não se olvida que, com a nova redação do art. 483 do Código de Processo Penal, após a edição da Lei nº 11.689/08, houve relevante modificação na forma de quesitação, sobretudo das teses defensivas, unificando o questionário em uma direta e simples indagação, qual seja: o jurado absolve o acusado?.

Geralmente, então, a absolvição se dá sem que se saiba, ao certo, o porquê da decisão. As teses defensivas são apresentadas e tão somente os jurados, na maioria dos julgados, acolhem uma delas. A nova sistemática permite que a absolvição seja decretada sem a fundamentação que vinculou o pensamento do Conselho de Sentença, e até mesmo permite que a absolvição se dê por clemência, ou seja, até por tese não sustentada pela defesa, por causa imaginária.

Ocorre que, neste processo, os jurados absolveram o réu e a justificativa para tal decisão restou expressa na r. sentença.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como se depreende da fundamentação suso, o MM. Juiz absolveu o réu por ser inimputável, e, ao mesmo tempo, aplicou-lhe medida de segurança ínsita aos semi-imputáveis (tratamento ambulatorial), considerando a existência de laudo homologado judicialmente que assim qualificava o réu.

Ora, havendo elemento probatório cediço atestando ser o réu semi-imputável (fls. 143/149 dos autos em apenso), e, principalmente, tendo o il. Magistrado considerado esta prova para balizar a medida de segurança fixada, há que se cassar a decisão emanada do júri que considera o acusado inimputável.

O MM. Juiz aplicou medida inerente aos semi-imputáveis, mesmo considerando o réu inimputável.

Ao mesmo tempo, portanto, atesta que Manoel era inteiramente incapaz (ido art. 26 c/c o 97, ambos do CP), e também atesta não ser ele inteiramente incapaz (§ único do art. 26 c/c o 98, ambos do CP).

É indubitoso que os integrantes do Conselho de Sentença apreciam as provas, valorando-as de acordo com o íntimo convencimento de cada um, sem necessidade de fundamentar as suas decisões de natureza subjetiva. Isto não significa, todavia, que estejam autorizados a julgar de qualquer modo, desafiando a prova, reconhecendo situações que não ocorreram nos autos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, justifica-se a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, quando este estiver dissociado do contexto probatório produzido nos autos.

Isso posto, acompanhando o parecer, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Abre-Campo, a fim de que Manoel Rosa Freitas Filho seja submetido a novo julgamento.

Custas na forma da lei.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

??

??

??

??